



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000551-33.2014.815.0151**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Conceição

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Jocelly Holanda de Sousa

**Advogado** : Braz Oliveira Travassos Quarto Netto (OAB/PB nº 18.452)

**Apelante** : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

**Advogado** : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB nº 11.268)

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLO INCONFORMISMO. EXAME CONJUNTO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXCESSIVA. AUMENTO EXORBITANTE EM RELAÇÃO ÀS FATURAS ANTERIORES. DESCONSTITUIÇÃO COGENTE. NULIDADE DO DÉBITO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

- À luz da legislação consumerista e do regramento concernente aos ônus da prova, não tendo a

distribuidora de energia elétrica se desincumbido de desconstituir a alegação de cobrança excessiva, é de se manter a sentença que determinou a nulidade do débito.

- Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover as apelações.

**Jocelly Holanda de Souza** ajuizou **Ação Anulatória de Cobrança Indevida c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação de que, em janeiro de 2014, o valor cobrado a título de fornecimento de energia pela promovida, na importância de R\$ 776,53 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), excedera em muito os meses anteriores, sem que, registre-se, houvesse por parte da autora nenhum motivo para tal majoração. Argumenta, ainda, que nada obstante ter procurado a empresa para avaliar a situação, recebeu “Aviso de Corte em caso do não adimplemento”, da fatura correlata. Declina, outrossim, ter ocorrido transferência do local do medidor, em decorrência da instalação de uma casa de show na vizinhança.

Nesse panorama, por intermédio da vertente demanda, postula pelo deferimento da tutela antecipada para impedir a Energisa de suspender o fornecimento de energia do estabelecimento, bem como insira seu nome cadastro de inadimplente e, no mérito, a declaração de inexistência de débito, a

“reinstalação do medidor em seu local original” e a fixação de indenização por danos morais, fls. 18/19.

Pedido de antecipação de tutela deferido, fls. 56/57.

Contestação apresentada, fls. 63/74, sustentando, em resumo, a inexistência de qualquer irregularidade nos valores das faturas referentes à unidade consumidora da autora. Prossegue, afirmando que foram cumpridas todas as exigências da ANEEL no procedimento de medição, não ocorrendo falha do medidor. No mais, ressaltou a inexistência de qualquer dano a amparar eventual indenização. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação a contestação, fls. 83/87, repelindo os argumentos citados na peça de defesa, e, requerendo a procedência do pleito autoral.

O Juiz de Direito às fls. 109/112, acolheu, em parte, o pedido, fazendo-o nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo qual **DECLARO INEXISTENTE** o débito imputado, devendo a parte promovida proceder à nova aferição considerando o valor médio dos três últimos meses, nos termos da inicial. **Custas e honorários** em proporção em face da sucumbência recíproca, cuja exigibilidade em relação ao autor permanece suspensa em face da gratuidade processual.

Ambas as partes recorrem desta decisão.

Na **APELAÇÃO** forcejada às fls. 116/121, a parte autora requer a condenação da distribuidora de energia ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ser inquestionável a prática de ato ilegal pela concessionária de energia, submetendo-a a constrangimento com a

ameaça de suspensão no fornecimento do serviço público essencial, sem que tenha provado por meio idôneo a prática de qualquer ilícito. Pugna, então, pela reforma da sentença guerreada, requerendo a procedência do pleito indenizatório, com a consequente condenação da promovida no pagamento integral do ônus da sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por seu turno, na **APELAÇÃO** de fls. 125/130, a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** reiterou as assertivas concernentes à inexistência de irregularidade no medidor de energia elétrica que acarretasse a exorbitância do valor refutado. Declara que o montante exigido decorre do consumo, sendo imperativo a manutenção do débito e o afastamento do dano moral, haja vista não ter havido a prática de ato ilícito.

Não houve a apresentação de contrarrazões pelos recorridos, apesar de devidamente intimados, fls. 137 e 138.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Haverá análise conjunta dos reclamos, devido o entrelaçamento de argumentos suscitados nas respectivas razões recursais.

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a

coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Necessário, ainda, esclarecer que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada nesse sentido.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que,

como cedição, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Oportuno ressaltar, ademais, que nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De acordo com a documentação acostada aos autos, restou devidamente demonstrado que no mês de janeiro de 2014, fl. 33, o valor cobrado exorbitou a média apresentada em todos os meses representados às fls. 34/54, circunstância comprovada quando, no mês seguinte, a fatura foi reduzida a menos da metade, consoante se colhe da fl. 34. Logo, acertou o magistrado quando desconstituiu o débito imputado, pronunciando à fl. 110:

(...) No caso dos autos, temos que a parte autora conseguiu demonstrar de forma suficiente as razões de sua pretensão.

Compulsando os autos, constata-se que estamos diante de uma evidente defeito no aparelho medidor do consumo de energia elétrica. Restou claro que a autora consumia uma média de energia elétrica, arcando com os valores correspondentes, sendo surpreendida, no mês de janeiro, por um valor muito superior ao que costumava dispendir.

Afigura-se tão evidente a falha do medidor que, no mês imediatamente posterior, os valores e o consumo voltaram ao normal, de modo que a autora não deve ser compelida a arcar com débito que não deu causa.

Todavia, não obstante a cobrança excessiva pelo eventual consumo inexistente, embora possa ter provocado aborrecimentos e transtornos, não causou dano à imagem ou honra da promovente, tampouco lhe provocou constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, pois é cediço que meros incômodos ou chateações cotidianas não são sentimentos capazes de ensejar abalo moral.

Com efeito, entendo incabível indenização a título de dano moral, sendo esse, inclusive, o entendimento atualizado desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. Regras de direito intertemporal. Publicação de sentença e interposição de recurso antes da vigência do CPC/2015. Análise do recurso sob o regramento constante na Lei nº 5.869/73. Os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas

constantes no art. 1º da nova Lei processual, art. 6º da lincb e [art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal](#). Ação anulatória de débito. Irregularidades no medidor de energia. Recuperação de consumo apurada de forma unilateral. Ausência do devido processo legal. Transporte do medidor. Lacre não identificado. Atitude arbitrária. Precedentes. Interrupção do fornecimento não efetivada. Inscrição de outras dívidas nos cadastros de proteção ao crédito. Súmula nº 385 do STJ. Ausência de conduta apta a gerar o dano moral. Precedentes desta corte de justiça. Parcial provimento da apelação da promovida. Desprovimento do apelo do autor. A resolução nº 414 da agência nacional de energia elétrica autorizava a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. **Não ficando demonstrado que a cobrança do débito tenha alcançado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, não há que se falar em dano moral.** Negar provimento ao apelo do autor e dar provimento parcial ao recurso da Energisa. (TJPB; APL 0115560-90.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 05/07/2016; Pág. 11) – negritei.

À guisa de esclarecimento e, ainda, em reforço à tese desenvolvida acima, extrai-se do caderno processual que a indicação de sujeição ao



corte inserta à fl. 93, deu-se por força de inadimplência da própria demandante após o ajuizamento da ação, datada de 30 de abril de 2014, fl. 55. Dito de outro modo, malgrado a determinação de não cortar a energia “até o final da presente demanda”, fl. 57, não é lícito que a autora deixe de arcar com sua responsabilidade em pagar o consumo subsequente, haja vista que as faturas pendentes eram posteriores, isto é, outubro e novembro de 2014, sobretudo em respeito ao princípio da boa-fé contratual.

Por fim, entendo que, ocorrendo a sucumbência recíproca, haja vista a procedência parcial do pedido, as partes devem repartir o ônus oriundos daquela, compensando-se a verba honorária, não vislumbrando evidências para reformar o *decisum* hostilizado neste aspecto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**